

IN 13/12 – CADIN – CADASTRO DE INADIMPLENTES

DOM 06/11/12 – CONSOLIDADA MARÇO/2017

DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 2º E 3º, DO ARTIGO 63-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - LEI 2415/70, REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2541, 31 DE MAIO DE 2012, QUE CRIA O CADASTRO INFORMATIVO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA.

FRANCISCO SÉRGIO NALINI, Secretário Municipal da Fazenda, no uso das atribuições legais, em especial o disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1970, e CONSIDERANDO

- a necessária implementação e normatização dos §§ 2º e 3º, do artigo 63-A do Código Tributário Municipal, redação dada pela Lei Complementar nº 2541/2012;

- a competência delegada pelo Executivo ao Secretário da Fazenda para referida normatização, nos termos do Decreto nº 189, de 13 de julho de 2012;

ESTABELECE:

Art. 1º. O Cadastro Informativo Municipal - Cadin Municipal, criado nos termos da Lei nº 2541, de 31 de maio de 2012, conterá as pendências pecuniárias de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Ribeirão Preto.

Art. 2º - São consideradas pendências passíveis de inclusão no Cadin Municipal:

I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, tais como:

- a) tributos e contribuições;
- b) débitos para com empresas públicas, autarquias e fundações;
- c) preços públicos;
- d) multas tributárias e não tributárias inclusive as de trânsito;
- e) outros débitos de qualquer natureza para com a Administração Pública Direta e Indireta do Município;

II - a ausência ou irregularidade na prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou de cláusulas de convênio, acordo ou contrato.

Art. 3º - A existência de registro no Cadin Municipal impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de Ribeirão Preto de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros públicos;

II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

III - concessão de auxílios e subvenções;

IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros.

Art. 4º - Incumbe à Secretaria Municipal da Fazenda a gestão do Cadin Municipal, sendo a inclusão e a exclusão de pendências precedidas de autorização expressa do Secretário Municipal da Fazenda.

Parágrafo Único - No caso de pendências subordinadas a Autarquias Municipais ou Empresas Públicas Municipais, os pedidos de inclusão e exclusão deverão ser enviados à Secretaria da Fazenda por seus Superintendentes ou Presidentes, respectivamente.

Art. 5º - A inclusão no Cadin Municipal será realizada observando-se os seguintes procedimentos:

I - os débitos devem estar devidamente inscritos em Dívida Ativa do Município;

II - a inclusão será precedida de registro preliminar da pendência no sistema de gestão;

III - o devedor deverá ser notificado por via postal, com Aviso de Recebimento, acerca do registro preliminar, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para regularização da pendência;

IV - decorrido este prazo sem que tenha sido regularizada a pendência, a inclusão deverá ser procedida de forma definitiva.

§ 1º - A manifestação tempestiva do devedor interrompe a contagem do prazo e, no caso de indeferimento de seu recurso, reiniciar-se-á 05 (cinco) dias após a sua competente notificação.

§ 2º - Caso o recurso seja acolhido, o registro preliminar deverá ser retirado do sistema.

Art. 6º - O Cadin Municipal conterá as seguintes informações:

I - identificação do devedor;

II - data da inclusão;

III - natureza do débito;

IV - identificação do órgão ou departamento responsável pela inclusão.

Art. 7º - A Secretaria Municipal da Fazenda manterá registros detalhados das pendências incluídas no Cadin, permitindo a consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, inclusive via Internet.

Art. 8º - A inexistência de registro no Cadin Municipal não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos.

Art. 9º - O registro no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Parágrafo Único - Durante a suspensão do registro, não se aplicam os impedimentos previstos no artigo 3º deste decreto.

Art. 10 - Comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no Cadin Municipal, o registro correspondente deverá ser excluído do sistema no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Único - A regularização da pendência poderá ocorrer por qualquer das hipóteses de extinção do crédito previstas no artigo 156, do Código Tributário Nacional.

Art. 11 - O Departamento de Auditoria da Secretaria Municipal da Fazenda fiscalizará os procedimentos de inclusão e exclusão de registros no Cadin Municipal.

Art. 12 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.